



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2816-28.2010.6.02.0005, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.269
(09.06.2011)

RECURSO ELEITORAL Nº 2816-28.2010.6.02.0005, CLASSE 30.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA LIVRE PARA CRESCER".

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA COM TRABALHO E PAZ",
AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA, JOSÉ KLINGER SOARES
TEIXEIRA E ÁUREO MAZONY TEIXEIRA DE VASCONCELOS.

ADVOGADO: Ives Samir Bittencout Santana Pinto.

RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

**RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO.
ELEIÇÕES 2008. ABUSO DE PODER.
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.
PRINCÍPIOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL E
CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. AFRONTA AO
RITO ESTABELECIDO NO ART. 22 DA LC Nº 64/90.
ACOLHIMENTO.**

1. Decisão de primeira instância, tomada sem observância do rito estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90, ofendendo o princípio do devido processo legal, resultando em nulidade da sentença, e gerando a necessidade de retorno dos autos ao juízo *a quo* para a devida instrução.

2. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar e determinar a nulidade da sentença, por afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal, com o retorno dos autos à 5ª Zona Eleitoral nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas,
em Maceió, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2816-28.2010.6.02.0005, Classe 30

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando'.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO -
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luciano'.

LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2816-28.2010.6.02.0005, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA LIVRE PARA CRESCER" em face de decisão exarada pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral/Viçosa, que julgou improcedentes os pedidos constantes da Representação Eleitoral nº 532/2008, manejada em face da COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA COM TRABALHO E PAZ", AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA, então Prefeito do Município de Chã Preta, JOSÉ KLINGER SOARES TEIXEIRA E ÁUREO MAZONY TEIXEIRA DE VASCONCELOS, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da referida Municipalidade.

Na peça recursal (fls. 159/164), a recorrente pugna pela nulidade da sentença, para que seja aberto prazo para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e, após, prazo para apresentação de alegações finais. Alega que o Magistrado *a quo* incorreu em erro de procedimento, porquanto não seguiu o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Quanto ao mérito, sustenta a existência de erro de julgamento arguindo que há provas nos autos que comprovam a prática de abuso de poder político, através da utilização de veículos pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Chã Preta em benefício da candidatura dos recorridos.

Argui, ainda, que o Sr. Audálio Holanda, então Prefeito do Município de Chã Preta, em comício realizado no dia 17/08/2008, prometeu ao eleitorado local a construção de oitenta e cinco casas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2816-28.2010.6.02.0005, Classe 30

em troca de votos aos candidatos José Klinger e Áureo Mazony, configurando-se a prática de abuso de poder político e econômico.

Ao cabo, pugna pelo provimento da inconformidade para que a sentença seja anulada, deflagrando-se a instrução processual com oitiva de testemunhas, ou, eventualmente, a reforma do julgado, com a consequente procedência dos pedidos requestados na inicial.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 168/178, no bojo das quais refutam os argumentos suscitados pela Coligação recorrida, reivindicando a manutenção da decisão hostilizada.

Instado, o insigne Procurador Regional Eleitoral, oficiante na Corte, em parecer exarado às fls.190/194, manifestou-se na diretriz do não acolhimento da preliminar. No mérito, opinou pelo desprovimento da inconformidade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2816-28.2010.6.02.0005, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Juízes, ínclito Procurador Regional Eleitoral, através da presente inconformidade a COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA LIVRE PARA CRESCER" pretende modificar a sentença do Juízo Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral/Viçosa, que julgou improcedentes os pedidos constantes da Representação Eleitoral nº 532/2008, manejada em face da COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA COM TRABALHO E PAZ", AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA, então Prefeito do Município de Chã Preta, JOSÉ KLINGER SOARES TEIXEIRA e ÁUREO MAZONY TEIXEIRA DE VASCONCELOS, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da referida Municipalidade.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Passo então à análise da preliminar suscitada pela recorrente.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA
POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

Da análise dos autos percebo que, de fato, razão assiste à Recorrente quando alega que o Magistrado de primeiro grau desrespeitou o rito estatuído pelo art. 22 da LC nº 64/90, ao proferir decisão final sem designar audiência para oitiva das testemunhas indicadas pelas partes e sem proceder à abertura de prazo para alegações finais.

Com efeito, a Coligação representante propôs a ação em comento pleiteando a concessão de medida liminar para determinar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2816-28.2010.6.02.0005, Classe 30

suspensão imediata da utilização dos veículos, listados na petição, nas carreatas em benefício dos candidatos representados, bem como pugnando pela procedência da representação declarando a inelegibilidade do Prefeito Audálio Holanda e a cassação do registro dos candidatos José Klinger e Áureo Teixeira.

Ato contínuo os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, o qual se manifestou pelo indeferimento do pedido de liminar, ao argumento de que não havia prova documental de que os veículos apontados encontravam-se locados ao Município de Chã Preta. Requereu, ainda, a realização de algumas diligências, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento para que fossem ouvidos todos os proprietários dos veículos apontados na exordial.

Notificados, os representados, ora recorridos, apresentaram defesa no mês de outubro de 2008, pugnando pela juntada dos documentos de fis. 58/134.

De súbito, em setembro de 2010, os autos foram sentenciados, em completa afronta ao rito estatuído pelo art. 22 da LC nº 64/90, que assim dispõe:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2816-28.2010.6.02.0005, Classe 30

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator, em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

(...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

(...)

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado."

Vislumbra-se, portanto, que no caso ora posto a acerto, não foi dado à Representante, ora Recorrente, a oportunidade de se manifestar sobre os numerosos documentos coligidos aos autos juntamente com a defesa dos representados. E mais, o Magistrado sentenciante não cuidou de se manifestar sobre o pedido de liminar requestado ou mesmo sobre as diligências pleiteadas pelo Ministério Público Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2816-28.2010.6.02.0005, Classe 30

Impõem-se ressaltar, que a parte representante trouxe junto com a inicial o rol de testemunhas pugnando pela produção de prova testemunhal, o que não mereceu sequer um despacho saneador explicitando a eventual desnecessidade de oitiva das testemunhas.

Vê-se, pois, que no caso em tela ao menos dois princípios processuais de envergadura constitucional foram afrontados, quais sejam o contraditório e o devido processo legal.

Conforme cediço, o rito da investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, impõe fases processuais bem demarcadas, que não podem ser ultrapassadas, sob pena de não mais serem repetidas, vulnerando o princípio do devido processo legal.

O entendimento aqui esposado, encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Regionais, conforme se depreende dos excertos abaixo transcritos:

"[...] Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Prova. Produção. Possibilidade. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Configuração. 1. **Configura cerceamento de defesa a decisão que julga improcedente investigação judicial, por insuficiência probatória, considerando não oportunizada a produção de provas devidamente requerida pela parte. [...]" (grifos acrescidos)**

(Ac. de 2.10.2007 no AgRgREspe nº 28.334, rel. Min. Caputo Bastos.)

"AIJE. FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2816-28.2010.6.02.0005, Classe 30

A falta de abertura de prazo para oferecimento de alegações finais, conforme previsto no artigo 22, X, da Lei Complementar nº 64/1.990, ofende o direito de defesa e torna nulos os atos posteriores. (TRE - PR, RE 171, Rel. Auracyr Azevedo de Moura, Pub. DJ 22/10/2010)''

E não se diga que houve julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I do C.P.C., porquanto os requisitos para que fosse aplicado o referido preceptivo não se fizeram presentes. Com efeito, não se trata de questão unicamente de direito e não se pode dizer, idene de dúvidas, que a questão de fato debatida em juízo não dependia de prova produzida em audiência. Até porque, a comprovação da configuração ou não da conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, exige uma análise percuciente de todo o acervo probatório coligido aos autos, com fins a demonstrar se que o bem ou vantagem foi entregue ou prometido ao eleitor em troca do voto.

Isto posto, com a devida vênia do entendimento do douto Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de acolher a preliminar e determinar a nulidade da sentença, por afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal, com o retorno dos autos à 5ª Zona Eleitoral para que se dê normal curso ao rito estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90, com oitiva das testemunhas e abertura de prazo para as alegações finais das partes.

É como voto.

Juiz LUCIANO GUIMARAES MATA

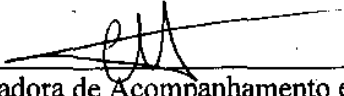
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.269, de 09/06/2011, foi conferido na 45ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 106, em 13/06/2011, à(s) fl(s). 02. Eu, Ucauro, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/06/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 2816-28.2010.6.02.0005

Prot. 22.742/2010

ORIGEM: VIÇOSA - AL

JULGADO EM: 09/06/2011 (SESSÃO Nº 45/2011)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA LIVRE PARA CRESCER"
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADOS : Davi de Oliveira Rios e outros
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA COM TRABALHO E PAZ"
RECORRIDO(S) : AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ KLINGER SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ÁUREO MAZONY TEIXEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar e determinar a nulidade da sentença, por afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal, com o retorno dos autos à 5ª Zona Eleitoral nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.269, em 09.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de junho de 2011.


LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto